



PARECER Nº 194, DE 2025

AO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2025 DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS FORMULADOS DE DERIVADO VEGETAL À BASE DE CANABIDIOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: EXECUTIVO

1. RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Total ao Projeto de Lei *sub examine* recai sobre o Projeto de Lei nº 78, de 2025, que “Dispõe sobre a política municipal o fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol e dá outras providências, de iniciativa parlamentar.

Após o trâmite regimental, o referido projeto foi aprovado durante a 21ª Sessão Ordinária, em 4 de agosto de 2025, sendo expedido o Autógrafo de nº 57, de 5 de agosto de 2025 e encaminhado ao Executivo.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, o Projeto de Lei aprovado é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará. Todavia, caso Sua Excelência, Chefe do Poder Executivo, considere o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando sua decisão ao Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Presidente desta, no prazo de quarenta e oito horas, os motivos do veto (§1º do art., 34 da LOM).



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, a propositura autografada pelo nº 57 de 2025 retornou ao exame desta Casa de Leis, nos termos do que estabelece o §1º, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o Prefeito de Itanhaém, em que pese tenha reconhecido os relevantes objetivos que inspiraram o parlamentar, decidiu vetar totalmente o Projeto, através do ofício GP 421, de 27 de agosto de 2025, utilizando-se da prerrogativa que lhe confere a Constituição Federal (art., 66, §1º).

Após a apresentação do Veto Total durante a 25ª Sessão Ordinária, em 8 de setembro de 2025 e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, encaminhou o Projeto de Lei nº 78, de 2025 acompanhado do veto total para o exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada totalmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

2- PARECER:

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito de Itanhaém comunicou suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com as razões do veto expendidas no ofício GP nº 421/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal entendeu por bem vetar totalmente o Projeto de Lei, com o fundamento de suposta ausência de competência legislativa municipal, sob o argumento de que o tema em análise se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24 da Constituição Federal), não envolvendo qualquer particularidade ou peculiaridade do Município de Itanhaém.

Além disso, alega que a disciplina já estaria contemplada pela legislação estadual, com a vigência da Lei Estadual nº 17.618/2023, que instituiu a política de fornecimento gratuito de medicamentos formulados à base de canabidiol.

Entretanto, tais argumentos não se sustentam.

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, II e VII, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

estadual no que couber, bem como prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Trata-se, portanto, de competência suplementar e executiva própria do Município, que não é afastada pela existência de normas estaduais de caráter geral.

O fato de a matéria ser objeto de legislação estadual não exclui a possibilidade de o Município, no exercício de sua autonomia, editar normas específicas voltadas à implementação da política de saúde em âmbito local, garantindo a efetividade do direito fundamental previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

A legislação municipal, nesse contexto, atua como instrumento de concretização da norma constitucional e de aproximação da política pública ao cidadão que depende diretamente da rede de saúde municipal.

No mais, ressalte-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em recentes decisões, tem reconhecido que a manipulação e o fornecimento de medicamentos à base de cannabis não podem ser restringidos por ato infralegal da ANVISA sem previsão legal expressa, julgado da 10ª Câmara de Direito Público na Apelação nº 1041187-06.2023.8.26.0053 e que a obrigação de fornecer medicamentos à base de canabidiol é solidária entre União, Estados e Municípios, não sendo facultativa, mas obrigatória, julgado da 1ª Câmara de Direito Público, na Apelação Cível nº 1002865-28.2021.8.26.0168.

Assim, não há que se falar em vício de iniciativa ou em usurpação de competência, tampouco em desnecessidade normativa.

A matéria consubstanciada no Projeto de Lei em apreço não configura sobreposição indevida, mas exercício legítimo da competência constitucionalmente assegurada aos Municípios, em atendimento ao interesse público primário de assegurar o acesso universal e igualitário à saúde. Dessa forma, resta claro que o interesse público não é violado pelo projeto, mas, ao contrário, plenamente atendido, pois assegura ao cidadão o acesso a tratamento médico reconhecido e indispensável à preservação da saúde e da dignidade humana.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

3- CONCLUSÃO:

Expostas nestes termos, ao reexaminarmos a matéria, constatamos que não assiste razão à fundamentação do Veto aposto pelo Chefe do Executivo e, assim, opinamos pela REJEIÇÃO do Veto Total ao Projeto de Lei nº 78, de 2025 que deverá seguir à deliberação plenária, nos termos regimentais e do art. 34, §4º da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 11 de setembro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320036003500370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 12/09/2025 10:20
Checksum: **E8E24B9E00722C9AD75CCD69F7843DE09766231713B88265E29FE3F106593102**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 12/09/2025 11:28
Checksum: **6D83FF4ADCDCD5C6B4224D179A906EC5B3AC133DA9290F00050BEA74208A6ACF**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 12/09/2025 16:12
Checksum: **B4BAB5601D37E9E21F080A7B8B4FD3D69E86E179BBE5CC6B99DBF64962BCBAC6**